
O DIREITO A IDENTIDADE SEXUAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A MUDANÇA DO REGISTRO CIVIL DE TRANSEXUAIS NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**Fernando Hoffmam¹****Laureani Pazzini Silveira²**

RESUMO: O presente estudo trata dos paradigmas encontrados no ordenamento jurídico brasileiro, que exigem firmeza em relação à proteção dos direitos dos indivíduos, em que é cada vez mais necessário que seja repensado o conteúdo das normas que são oferecidas aos cidadãos constituintes de uma sociedade livre, justa e igualitária. A identidade ganha o centro das discussões e assim, passa a fazer parte de um ambiente diverso e complexo, acerca da problemática que gira em torno da mesma e a sua percepção no meio jurídico, desconectando do indivíduo sua condição morfológico-biológica, possibilitando que este possa ter uma vivência de identidades sexuais que estejam desprendidas de seu nascimento. O escopo inicial, é o de tratar da proteção da identidade sexual sob o prisma da proteção dos direitos da personalidade, na ótica da proteção ao nome, enfocando no transexualidade e a problemática relacionada à redesignação sexual, analisando o direito à identidade sexual e a modificação do registro civil de transexuais na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O aporte metodológico que sustenta a presente pesquisa possui como norte o Trinômio: Teoria de Base/Abordagem, Procedimento e Técnica. Como método de Abordagem utiliza-se o Método Dedutivo pois foram analisados conceitos presentes na doutrina e legislações pertinentes ao tema, contando com o auxílio do método de procedimento histórico e monográfico, pois a pesquisa se fundamentou em documentos e obras de autoria de pesquisadores através de livros, revistas jurídicas, jurisprudências, notícias e artigos científicos. Nessa perspectiva, após meses de estudo chegou-se ao resultado positivo advindo no ano de 2018, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, que unificou as divergências dos tribunais, e decidiu de maneira favorável a modificação do nome no registro civil, podendo esta ser feita sem autorização judicial e sem a realização da cirurgia.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Identidade Sexual. Registro Civil. Supremo Tribunal Federal. Transexualidade.

¹ Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Bolsista PROEX/CAPES no Mestrado e Doutorado; Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição e da Rede Interinstitucional de Pesquisa Estado e Constituição, vinculados ao CNPQ; Professor Adjunto I do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias da Informação e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS). Brasil. E-mail: ferdhoffa@yahoo.com.br

² Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Câmpus Santiago); Advogada. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. Brasil. E-mail: laureanisilveira_@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Dentro do cotidiano de uma sociedade, evidencia-se através de estudos que a mesma é baseada em fundamentos religiosos e no conservadorismo familiar, onde aquilo que é diferente sempre acabou por gerar muitas controvérsias. Assim, cada vez mais o direito exige firmeza em relação a proteção dos direitos dos indivíduos, em uma perspectiva ampla, sendo necessário que se repense o conteúdo de alguns direitos e a forma com que ocorre a prática jurídica para a proteção destes.

A transexualidade pode ser conflitiva, difícil e angustiante para o indivíduo, pois o mesmo encontra-se em desequilíbrio emocional pelo fato de não se identificar com o gênero sexual que nasceu e que se encontra em seus documentos, ou seja, não é correspondente com a sua realidade social e sexual, possuindo uma convicção inalterável de que pertence ao sexo oposto, reprovando os órgãos sexuais que possui. Assim, o indivíduo transexual não se identifica com o seu sexo biológico, sofrendo transtornos psicológicos, que podem vir a gerar transtornos como: depressão, ansiedade, angústia e, principalmente, uma repulsa em relação ao seu corpo.

Com o passar dos anos percebeu-se que a ligação que existe entre o corpo e a mente não tem condições de serem modificadas, e a única opção é a da realização da cirurgia de mudança de sexo, conhecida como redesignação sexual ou transgenitalização, para que este indivíduo consiga aliviar a angústia e sofrimento que possui. Assim, a transexualidade pode ser vista como uma insatisfação e rejeição que uma pessoa tem com o seu corpo. Atualmente, existem fatores que demonstram que o gênero de um indivíduo vai muito além de seus órgãos genitais, pois, precisa-se levar em conta os fatores sociais, psicológicos e biológicos, já que o gênero é algo que vem de uma construção social. Nesse viés, existem duas distinções necessárias de serem abordadas nesta pesquisa, uma é responsável por tratar do sexo psicológico dos indivíduos, ou seja, e aquele no qual a pessoa acredita pertencer. Já o segundo, é o sexo jurídico, que é determinado em relação à vida civil de cada ser humano, designado através do sexo morfológico após o nascimento da criança.

Elenca-se que a jurisprudência tem cada vez mais reconhecido os direitos fundamentais dos transexuais, principalmente, em primeira instância. Assim, os argumentos que eram utilizados para afastar o direito fundamental à identidade, passaram a ser ignorados, pois, leva-se em conta o princípio da dignidade da pessoa humana. Outrossim, o próprio STJ tem revisto a sua percepção acerca do direito à modificação dos registros, entendendo que, independentemente da realização da cirurgia, é possível a alteração do gênero que consta no registro civil do indivíduo transexual, pois, foram resgatados conceitos essenciais do que é sexo, identidade de gênero e orientação sexual. O

transexual é aquele ser humano que não aceita o próprio gênero, estando sempre desconectado da sua ideia psíquico-emocional com o sexo biológico.

De forma contundente e acessível, este trabalho tem como fundamentos principais, demonstrar o direito fundamental dos indivíduos transexuais, em relação aos direitos da personalidade. Através disto, foram analisadas doutrinas e jurisprudências de Tribunais brasileiros que ainda divergem em suas decisões referentes a realização ou não, da cirurgia de redesignação sexual para ter o reconhecimento da nova identidade civil. Destaca-se que, muitos tribunais passaram a levar em conta o prejuízo moral e psicológico que este ser humano sofre ao estar com uma identificação que de fato não é a sua.

O principal motivo da abordagem desse tema foi devido à repercussão que as divergências dos tribunais têm causado na sociedade, pois, grande parte dos tribunais brasileiros entendem que não se faz mais necessário a realização da cirurgia para a modificação do registro civil. Nesse viés, o primeiro capítulo deste trabalho, tem como abordagem o direito a identidade sexual no contexto dos direitos da personalidade, com uma análise a proteção ao nome, e a problemática relacionada à mudança de sexo.

Como abordagem dentro do segundo capítulo, será tratado o direito a identidade sexual e a modificação do registro civil na jurisprudência brasileira, de que forma vem sendo tratada a construção da identidade na contemporaneidade e a garantia da diversidade sexual, e assim, como a jurisprudência brasileira, e nesse caso específico serão abordadas jurisprudências dos anos de 2015, 2016 e 2017 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A novidade na abordagem dessas jurisprudências, é a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que passou a entender que não é mais necessário a cirurgia para a modificação do registro.

1 O DIREITO A IDENTIDADE SEXUAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A TRANSEXUALIDADE E O NOME CIVIL

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro cada vez mais encontram-se paradigmas referentes à proteção dos direitos do indivíduos, assim, é necessário que sejam repensados os conteúdos das normas jurídicas que são oferecidas aos indivíduos dentro da sociedade.

Quando trata-se dos direitos da personalidade, no contexto da proteção dos direitos individuais, é necessário abordar quais são as possíveis reparações em relação às violações que os transexuais sofrem, principalmente, no aspecto de proteção ao nome. Assim, quando trata-se do nome civil, este está conectado ao sentido de identificação do indivíduo para com o seu lugar, com o seu estado, com a sua comunidade, sendo que, a identidade possui um significado de extrema amplitude na sociedade e no ordenamento jurídico.

A identidade ganha o centro das discussões e assim, passa a fazer parte de um ambiente diverso e complexo, acerca da problemática que gira entorno da identidade e a sua percepção no meio jurídico, desconectando do indivíduo sua identidade morfológico-biológica, possibilitando que este possa ter uma vivência de identidades gêneros que estejam desprendidas de seu nascimento.

1.1 Os direitos da personalidade e a proteção ao nome

Os direitos humanos buscam fundamentos no direito natural, ou seja, são direitos inerentes da própria natureza do homem, válidos para todos os tempos e lugares. Dentro da concepção jusnaturalista, esses direitos, subsistem independentemente de seu reconhecimento através do direito positivo, por isso, esses direitos devem ser respeitados, reconhecidos e protegidos pelo Estado.

Os direitos da personalidade são próximos aos direitos fundamentais, o último está previsto nas constituições tendo em vista a posição do indivíduo em relação ao Estado, sendo que essa preocupação é o que comanda o regime destes direitos, que surgiram pela necessidade de que de se ter uma limitação ao controle dos abusos de poder do Estado. Já os direitos da personalidade, atendem as questões da personalidade em si e as preocupações das estruturas políticas, tendo o intuito de proteger a dignidade do titular enquanto pessoa individual, irrepetível e infungível. Nesse contexto, Jorge Miranda (2000, p. 59 apud ZANINI, 2011, p. 59), entende que, os direitos fundamentais, são pressupostos nas relações de poder, e assim, tem uma incidência imediata, até quando ocorrem efeitos nas relações particulares, sendo estes direitos pertencentes ao direito constitucional. Já os direitos da personalidade pressupõem as relações de igualdade, ou seja tem uma incidência privatista, mesmo quando sobreposta aos direitos fundamentais fazendo parte do ramo do direito civil.

Dessa forma, Orlando Gomes definiu direitos da personalidade como:

Reclama, assim, a definição do direito de personalidade o alargamento do conceito de bem, que lhe reconheça significação diversa do que lhe atribui em Economia. Em direito, toda utilidade, material ou não, que incide na faculdade de agir do sujeito, constitui um bem, podendo figurar como objeto de relação jurídica, porque sua noção é histórica e não naturalística (...) Nada impede, em consequência, que certas qualidades, atributos, expressões ou projeções da personalidade sejam tuteladas no ordenamento jurídico como objeto de direito de natureza especial. (GOMES, 1966, p. 06 apud DE FIGUEIREDO; LEMES, 2015, p. 150).

Conforme Flávio Tartuce (2009, p. 80), os direitos da personalidade buscam proteger os atributos específicos da personalidade. Essa personalidade é uma qualidade inerente do indivíduo,

e a sua proteção envolve desde os aspectos psíquicos até a sua integridade física, moral e intelectual, desde de que o mesmo foi concebido, até a data da sua morte.

Presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, encontra-se a proteção aos direitos da personalidade, e, conforme a mesma, estes direitos podem ser considerados fundamentais, mas também, podem fazer parte do rol dos direitos da personalidade. Essa situação é identificada também, no próprio Código Civil de 2002 que prevê direitos da personalidade que estão presentes na Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assim, nem todos esses direitos fundamentais constituem os direitos da personalidade e nem todos os direitos da personalidade constituem os direitos fundamentais. (TARTUCE, p. 90).

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos do ser humano, pois, está é uma das maneiras oferecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, para defender os direitos referentes à vida, à integridade, o nome, à identidade e à reputação. Assim, percebe-se que, estes direitos da personalidade são a forma na qual, busca-se pela satisfação das necessidades próprias de cada indivíduo. Mesmo com a individualização das diferenças entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, pode verificar-se que existe uma tendência em constitucionalizar os direitos da personalidade, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana que pode fundamentar as relações entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais. (TEPEDINO, 2004, p. 75).

Os direitos da personalidade foram fundados em uma concepção patrimonialista do Direito Civil, pois, além de ser feito um questionamento quanto origem desses direitos, marcados por valores existenciais, perguntava-se qual era afinal o seu conteúdo e sua extensão em relação a essa disciplina jurídica. Contudo, para não entrar em uma contradição lógica, esses direitos da personalidade eram identificados conforme a sua titularidade de direitos, e dessa maneira, não poderiam ser considerados objetos. (ZANINI, 2011, p. 62).

Nessa perspectiva, Tepedino (2004, p.80) foi um dos doutrinadores que adotaram os direitos da personalidade, levando em conta a ideia de que vida, saúde e honra, são ser, e não ter, se tornando incompatíveis com os direitos subjetivos, estando estes predispostos à tutela das relações patrimoniais. A previsão legal desses direitos da personalidade, surge nas constituições pós-guerras, pois, após esse período marcado pela dor e sofrimento de milhares de pessoas, era necessário que fossem adotadas maneiras de proteger a dignidade da pessoa humana, e por conseguinte, proteções que abrangessem os direitos da personalidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, demonstra e afirma que todos os indivíduos tem direito a igualdade perante a legislação, ou seja, o intuito é o de promover o bem de todos(as) sem qualquer forma de discriminação, assim, não poderia ser diferente quando o assunto é referente aos transexuais, que são sujeitos de direitos e deveres dentro da sociedade. Assim, os transexuais tem direito a efetivação dessa igualdade, pois, a mesma tem sido conquistada

diariamente através de muitas dificuldades dentro da sociedade, que ainda em partes conservadora, não os reconhece como seres com direitos garantidos e resguardados pelo Estado.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, os direitos da personalidade passaram a estar elencados pela legislação infraconstitucional, através dos artigos 11 à 21, do capítulo dois, do presente código. Contudo, mesmo que já houvesse a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana em conjunto com a proteção dos direitos da personalidade, o legislador optou por regulamentar essa matéria através da legislação descrita pelo Código Civil, realizando uma análise na contemporaneidade dos direitos da personalidade.

Com a consagração do ordenamento jurídico brasileiro visando os direitos fundamentais deferidos à pessoa, Gustavo Tepedino (2004, p.85) defende que exista uma cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, assim, escolher a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil em contrapartida com o objetivo fundamental de erradicação de pobreza e marginalização, redução de desigualdades sociais, deixa evidente que mesmo que não exista uma legislação específica para determinados assuntos, conta-se com os princípios para que configure uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana.

Assim, é necessário que ocorra uma reformulação do objeto jurídico da personalidade, não somente na ideia de reduzir ou aumentar o conteúdo patrimonial, pois, não há razão para limitar a proteção desse instituto jurídico, sendo necessário levar-se em conta, que a responsabilidade desse ramo do direito civil, é o de tratar de um dos bens mais preciosos conhecidos, já que, este instituto trata de tudo aquilo referente à pessoa. A ideia do bem jurídico aqui, ultrapassa a ideia de bens econômicos, ou seja, aqueles exteriores ao sujeito, pois, tende-se a ampliar os direitos da personalidade.

Nesse passo, o nome faz parte da identidade do indivíduo, este é o símbolo da personalidade do ser, é o modo de individualização e a forma na qual o particular será conhecido na sua vida social. Assim, a necessidade de se buscar uma identidade vai muito além de ser somente a busca de um documento, é a busca de uma identidade física, psicológica, sentimental, etc. A identidade é uma conexão que constrói o indivíduo em sua vivência, e quando este não segue o modelo considerado normal na sociedade, não deve sofrer restrições aos direitos que lhe são garantidos pelo ordenamento. O transexual possui direitos e deveres, tendo como um desses direitos, o de constar no seu registro civil, o prenome e o sexo que estejam vinculados ao seu gênero psicossocial, e não ao gênero biológico e jurídico, agindo conforme a Constituição Federal de 1988 que determina que estarão ausentes qualquer tipo de discriminação e preconceito. (SCHORR; STURZA, 2015, p. 276).

O símbolo da personalidade de um indivíduo é o seu nome, pois é o modo de individualização deste, sendo a forma com que se poderá identificá-lo na sociedade, gerando uma imagem pessoal e social ao mesmo, ressaltando o rol do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal

de 1988, que aborda os direitos da personalidade como essenciais, inatos e inerentes a cada pessoa, envolvendo diversas áreas, como a saúde, a integridade física e moral, direito a intimidade, direito sobre decidir em relação ao próprio corpo, e nesse caso um dos principais, o direito à identidade pessoal e ao nome, dentro outros. (SCHORR; STURZA, 2015, p. 276).

Este direito ao nome e à identidade, pertencentes ao rol dos direitos da personalidade, estão inseridos também nos direitos fundamentais, estando protegidos de maneira constitucional e infraconstitucional, ou seja, o direito a alteração do nome e sexo dos transexuais ganha uma proteção constitucional, pois refere-se aos direitos fundamentais da pessoa humana, igualdade, intimidade e dignidade. Porém, a ausência de legislação específica em relação a transexualidade, faz com que seja realizado uma análise principiológica e jurisprudencial para que se decida sempre preservando a dignidade de cada um destes, que já sofrem dificuldades suficientes por não conseguirem se identificar com o corpo que convivem diariamente.

Os direitos da personalidade são intransmissíveis, pois estes nascem e se extinguem com os seus titulares, são insuscetíveis, e indisponíveis salvo quando houver interesse em realizar a cirurgia de adequação de sexo, ou quando se quiser doar órgãos e etc. Também são imprescritíveis, e por isso não se extinguem, mesmo que tenham sido utilizados ou tenham se mantido na inércia, sendo expropriáveis, pois não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver. (SCHORR; STURZA, 2015, p. 277).

A junção destes atributos da personalidade, encontram-se em um nexos estreitíssimo com a pessoa e identificando-se com os bens de maior valor de domínio jurídico. Por óbvio que não poderia ser visto de maneira diferente, já que estes atributos estão elencados na própria Constituição Federal de 1988, conforme rol do artigo 5º, que justamente vem confirmar essas características apresentadas. Dessa forma, entende-se que os atributos da personalidade incluem-se dentro do grupo de bens jurídicos que estão elencados pelo ordenamento jurídico e são objetos de direito, sendo que esta personalidade não é o objeto dos direitos da personalidade, mas sim os seus atributos, sendo essenciais e preciosos ao ser humano.

Enquanto direito, a personalidade é entendida como capacidade, ou seja, é algo indispensável aos indivíduos de uma sociedade e indissociável a personalidade das quais o ser humano entende como identitário. Dessa forma, os direitos da personalidade possibilitam aos indivíduos constituintes da sociedade, defender os seus direitos referentes ao nome, à honra, à vida, ao próprio corpo, dentre outros. Percebe-se cada vez mais, a necessidade da utilização do princípio da dignidade da pessoa humana nesse contexto da personalidade, pois é necessário que se entenda a tutela dos direitos da personalidade como proteção e garantia para o desenvolvimento sexual que cada indivíduo constitui enquanto sujeito. (DONEDA, 2005, p. 83).

Ao tratar-se do direito ao nome, este é decorrente dos direitos da personalidade, pois é o direito a identificação pessoal, é o direito que a pessoa tem de identificar-se através do signo chamado nome, onde a formação dar-se-á através das normas ditadas pelo ordenamento jurídico. O nome, é um direito genérico para manifestar-se o direito a identidade pessoal, onde diversos indivíduos ao nascerem, adquirem a faculdade de serem designados obrigatoriamente por um vocábulo chamado de nome, e conforme as legislações ocidentais, deve ser composto de um prenome e nome de família. (BRANDELLI, 2012, p. 68).

Nesse sentido, os direitos da personalidade são aqueles que tocam diretamente o ser humano e constituem um mínimo jurídico para o desenvolvimento dos indivíduos dentro das diversas esferas do ordenamento, sem os quais tornariam a personalidade abstrata e vazia, pois a pessoa não existiria como tal, porém, o direito ao nome não é em si a personalidade, mas sim, um dos elementos necessários para a sua exteriorização. (BRANDELLI, 2012, p. 69).

O nome que recebido após o nascimento, é uma das características marcantes da personalidade de cada indivíduo, pois é uma das primeiras formas de identificar o sujeito, o acompanhando na sociedade como maneira de individualização perante aos demais, inclusive depois da morte. Com o nome, consegue-se identificar o sexo e o gênero deste indivíduo, mas o que destaca-se é que o nome, é muito além disso, pois mesmo que este identifique se é masculino ou feminino, é necessário que se faça uma análise acerca da personalidade do mesmo, já que para os transexuais por exemplo, o nome causa um temor, porque muitos não se identificam com o nome que lhes foi conferido ao nascer e está registrado na Certidão de Nascimento e em seus demais documentos que lhe permitem exercer seus direitos. (OLIVEIRA; SANTOS; TONELI, 2014, p. 304).

Nessa situação, é evidente que o nome social escolhido pelo transexual é divergente ao que consta em seus documentos oficiais, pois este é o que acompanha o indivíduo na sua formação da sua identidade, de modo que possuir um nome distinto do que este escolheu para viver, gera insatisfação e frustração a essas pessoas, que por muitas vezes, se afastam do convívio com a sociedade, por não encontrarem o respaldo necessário para a modificação dos seus documentos, pois a ideia de se possuir um nome, para a identificação do indivíduo em uma sociedade, e não para lhe causar constrangimentos em relação aos demais, que lhe expõem a situações de vexame e preconceito. O nome nada mais é do que um identificador de personalidade que o ser humano possui. (OLIVEIRA; SANTOS; TONELI, 2014, p. 305).

Dessa forma, os direitos da personalidade devem ser entendidos e respaldados no princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando o direito a constituição livre de sua identidade sexual que também construiu sua personalidade, sendo intrínseca à constituição da personalidade pela orientação sexual que lhe agrada, onde o sujeito tenha autonomia para escolher com quem se

relaciona afetivamente e sexualmente, independente de sexo biológico. (SCHORR; STURZA, 2015, p. 279).

Segundo Doneda (2005, p. 88), a positivação constitucional da dignidade humana e da cidadania, incumbe uma cláusula geral da personalidade no ordenamento, essa cláusula é responsável por relacionar todas as situações em que o direito decorrente da personalidade esteja em questão. Assim, o código civil em seu rol exemplificativo dos direitos da personalidade, não impede que derivem novos direitos relativos ao indivíduo, ficando evidenciado que o direito à identidade sexual do indivíduo é uma decorrência natural dos direitos da personalidade no tempo presente.

Fica cada vez mais evidente a necessidade da tutela de novos direitos para essas novas relações que constituem esses grupos e movimentos sociais, ganhando voz em mundo complexo. Assim, os direitos da personalidade adquirem novos sentidos em relação a subjetividades que o constituem e possibilitam que a tutela da identidade sexual como direito ligado à personalidade, chegue até os tribunais brasileiros onde estes precisam posicionar-se sobre a questão.

Nota-se que os direitos da personalidade passaram por diversas modificações que ampliaram seu conteúdo para a inclusão de novos direitos, concebidos nas sociedades modernas, como por exemplo, o direito a identidade sexual, que deve ser apreendida dentro da proteção dos direitos da personalidade, devendo ser concretizada pela prática jurídica brasileira.

Com a luta cada vez mais frequente, por parte dos movimentos e organizações sociais, à luta dos transexuais exigindo a possibilidade de ver seus anseios atendidos, para que seja garantido que o registro civil seja compatível com a sua identidade sexual independente de ter ou não passado por procedimento cirúrgico, faz com que cada vez mais os Tribunais decidam de maneiras adversas sobre essa questão, contudo, é imprescindível que em um Estado Democrático de Direito, os cidadãos tenham garantidos os seus direitos que vão muito além de estereótipos determinados pela sociedade.

É necessário a tutela de novos direitos, advindos das relações sociais, nesse contexto os direitos da personalidade que já foram tutelados anteriormente, ganham uma nova ideia e assim se ligam as subjetividades que se constituem. O direito deve assumir um caráter novo em relação aos percursos identitários que vão além da percepção jurídica sobre a identidade. O direito em sua realidade é de uma convivência complexa entre seus interesses individuais, coletivos e difusos. As relações humanas se modificam conforme a sua produção de subjetividades, em experiências ainda não compartilhadas, assim, em relação a essas subjetividades que encontram-se na sociedade, tem-se aquelas ligadas ao sexo e ao gênero, tornando-se indefiníveis apenas se analisadas no contexto biológico.

1.2 A transexualidade e a problemática relacionada à mudança de sexo

Durante a década de 70 a transexualidade despertou estudiosos em vários lugares do mundo, mas mesmo sendo alvo de pesquisas, estes sofreram com a violação de sua privacidade pela sociedade, onde muitos foram condenados e inclusive foram mortos, pois estes eram vistos como pessoas que tinham manifestações demoníacas. (ROVARIS, 2010, [s.p.]).

Foi durante a era da renascença que o transexual passou a ser diagnosticado como um possuidor de distúrbios psicológicos pois tinha conflitos com a própria identidade. No Brasil, a primeira cirurgia de redesignação sexual que foi realizada, foi em meados de 1970, sem a permissão do Conselho Federal de Medicina, pelo Professor da Universidade Federal de São Paulo, também conhecido como o cirurgião Roberto Farina, que acabou sendo processado por lesão corporal gravíssima, sendo o mesmo condenado em primeira instância e absolvido em segunda instância, pois entendeu-se que houve falta do dolo, que era o requisito para que fosse tipificado o crime de lesão corporal. (ROVARIS, 2010, [s.p.]).

Em meio a tantas dificuldades, muitos transexuais isolam-se da sociedade, deixando de trabalhar, estudar e principalmente relacionar-se com os demais, pelo fato de não serem aceitos devido a não aprovação de suas atitudes, e principalmente pelo fato de que em seus registros consta um nome diverso do qual este se identifica. O conflito está na incompatibilidade sexual em relação à identidade de gênero, sendo visto como uma anormalidade perante os demais membros da sociedade.

Em 1989, o caso da atriz brasileira Roberta Close, ganhou a mídia, pois a mesma nasceu com o sexo masculino, e desde a infância a mesma já se sentia pertencente ao sexo feminino, e ao longo dos anos, foi ficando cada vez mais evidente o seu descontentamento relativo ao seu sexo, e assim, na Inglaterra, através do médico James Dalymple, Roberta realizou a cirurgia de redesignação sexual e passou a levar uma vida normal, no sexo que a mesma sempre entendeu pertencer. (VIEIRA, 2012, p. 98).

Roberta, só alcançou êxito na modificação do seu Registro de Nascimento em 2001, após ingressar com uma ação judicial, no qual, obteve êxito em primeiro instância, contudo, o Ministério Público propôs um recurso, onde a mesma teve a sentença reformulada, pois, na época da ação já vigorava a Resolução do Conselho Federal de Medicina (RCFM) nº 1.482 (BRASIL, 1997) que autorizava a cirurgia, e encontra-se em vigor a RCFM nº 1.955 (BRASIL, 2010) e a Lei nº 9.708 (BRASIL, 1998), que deram nova redação ao artigo 58 da Lei dos Registros Públicos nº 6.015 (BRASIL, 1973), determinando que será definitivo o prenome, mas é permitido a substituição por apelidos públicos notórios. (VIEIRA, 2012, p. 98-99).

No Brasil, a autorização para a realização da cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização é recente, pois no dia 10 de Setembro de 1997, a resolução de nº 1.482, do Conselho Federal de Medicina, autorizou a realização deste procedimento de forma terapêutica, mas esta normativa acabou sendo revogada pela resolução nº 1.652 (BRASIL, 2002), que autorizou que a cirurgia fosse neocolpovulvoplastia³, ou seja, consiste na mudança de sexo masculino para o feminino, em hospitais públicos ou privados. (SCHORR; STURZA, 2015, p. 281).

Contudo, a resolução nº 1.652 (BRASIL, 2002), foi revogada pela resolução nº 1.955 (BRASIL, 2010)⁴ que passou a permitir que qualquer cirurgia de redesignação sexual seja realizada em hospitais públicos ou privados, obedecendo alguns requisitos, como: avaliação por um grupo de profissionais que contenha um médico psiquiatra, um cirurgião, um endocrinologista, um psicólogo e um assistente social, onde deverá constar um diagnóstico do médico de transgenitalismo e o indivíduo deve ter mais de 21 anos. (SCHORR; STURZA, 2015, p. 281).

Nota-se que, a transexualidade não se confunde com as demais “classes” de diversidades sexuais, pois uma vez que está é tratada como uma patologia psíquica que merece tratamento e não é apenas uma orientação sexual como por exemplo o homossexualismo e bissexualismo. A diferença inicial deve-se dar entre sexo e sexualidade, para que após adentre-se na ideia do transexualidade. A transexualidade difere da homossexualidade, bissexualidade, travestilidade, fetichismo e hermafroditismo, mesmo que em muitas das vezes a forma anatômica do relacionamento sexual seja a mesma. (VIEIRA, 2012, p. 102)⁵.

³ Trata-se da constituição de uma neovagina, sendo este, um procedimento cirúrgico com duração de 4h a 5h, anestesia peridural (na coluna) de longa duração. O tempo de internação hospitalar varia de 03 a 06 dias. A indicação médica para a primeira relação sexual após período de recuperação é de 90 dias. O pênis é esvaziado, mas a pele e os nervos do órgão são preservados. Ele é introduzido na abertura feita no períneo. O tecido do pênis serve de revestimento para a nova vagina. A glândula, muito sensível, fica no fundo do canal e imita o colo do útero. Os testículos são extraídos. Com a pele, o cirurgião constrói os lábios vaginais. O aspecto final é muito semelhante à genitália feminina. Já para construir um neopênis é preciso estimular o clitóris, o resultado da cirurgia que constrói o pênis no lugar da vagina não é tão satisfatório quanto transformar o pênis em neovagina. (BUNCHAFT, 2013, p. 115).

⁴ Essa resolução elenca que a cirurgia de redesignação sexual não é crime de mutilação conforme previsto no Código Penal Brasileiro vigente, pois a cirurgia para reconstrução de genitália externa, interna não constitui crime de previsto no artigo 129, pois após entender o conceito de transexualismo cabe as autoridades adaptarem a legislação brasileira para proporcionar o acesso ao tratamento dos transexuais e a alteração do Registro Civil após a realização da cirurgia. (VIEIRA, 2012, p. 100).

⁵ Se mostra importante trazer algumas distinções. A homossexualidade se dá através do desejo existente entre duas pessoas do mesmo sexo, assim, não tem relação com desconforto em relação ao sexo anatômico como nos casos dos transexuais, ou seja, no caso dos homossexuais não um conflito entre seu sexo biológico e seu sexo psicossocial, não ocorrendo conflitos na sua identidade de gênero. “O homossexual masculino tem no homem o seu objeto de desejo, ou seja, sente-se homem e pratica relação com outro homem. O transexual masculino, por sua vez, considera-se mulher e tem como parceiro, geralmente um homem, vendo, portanto, essa relação no plano heterossexual. Enfim, o homossexual não deseja adequar seu sexo, pois se sente feliz com ele”. (VIEIRA, 2012, p. 156). Já no hermafroditismo, o indivíduo possui dois órgãos genitais ao mesmo tempo, assim, estes, tem tanto o tecido ovariano quando o testicular. Conforme Vieira (2012) existe uma semelhança entre hermafroditismo e transexualidade, pois muitas pessoas entendem que os transexuais são hermafroditas psíquicos, pois possuem tanto o sexo feminino quanto masculino, embora a manifestação em um dos casos seja de forma física e no outro caso de fora psíquica. Já os bissexuais por sua vez, possuem uma semelhança com a classe dos homossexuais, já que

Ainda nesse viés, Vieira (2012, 103) afirma que nenhuma das classes da diversidade sexual é confundível com o transexualidade, já que este passa por uma discordância de gênero entre seu sexo biológico e o seu sexo psicossocial, se rejeitando e ficando em grande parte das vezes afastado da sociedade, pois no conservadorismo ainda presente no século XXI, muitos não dão oportunidades de possíveis trabalhos para os transexuais. Assim, o transexual não aceita ter relações com pessoas do mesmo sexo psíquico que o seu, pois, isso ocorre devido a fidelidade do mesmo com seu sexo psicossocial, acreditando assim, que não se pode relacionar com as pessoas que demonstram ser do mesmo sexo, possuindo caráter patológico e uma necessidade de submissão a um tratamento de adequação sexual.

Conforme o artigo 5º da RCFM (BRASIL, 2010) o tratamento dos transexuais deve acontecer em estabelecimentos que estejam em consonância com os requisitos estabelecidos, pois, o acompanhamento dos profissionais ao transexual deve ser de no mínimo dois anos, e a equipe que está prevista no artigo 4º deve ser completa e registrada no Conselho Federal de Medicina, estando prevista no regimento dos hospitais, pois na falta de um desses profissionais constituintes da equipe fica inviabilizado a permissão para se realizar o tratamento, sendo que o último, pode ser feito em hospitais públicos ou privados, desde que obedecendo a resolução 1.955/2015.

A portaria nº 1.707 (BRASIL, 2008) do Sistema Único de Saúde (SUS), instituiu a implantação nas unidades federais do processo transexualizador, ficando a cargo da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS), para que se adote as providências em prol de estruturação e implantação, com critérios mínimos para funcionamento, monitoramento e avaliação dos procedimentos⁶.

O S.A.S./MS, conforme a portaria de nº 457 (BRASIL, 2008) regularizou esse processo transexualizador no âmbito do SUS, elencando que devem ser obedecidas as normas de credenciamento e habilitação dessa unidade especializada. Dessa maneira, o anexo IV do mesmo dispositivo, elenca quais são os locais habilitados para realizar esse processo transexualizador, tais como: Hospital das Clínicas de Porto Alegre, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul na

para os primeiros o objeto do desejo dar-se-á tanto por mulheres quanto por homens, enquanto o segundo, o desejo é direcionado para pessoas do mesmo sexo. A travestilidade não se confunde com o transexualidade, pois este não possui nenhuma rejeição no gênero sexual ou desvio psicológico, assim, o travestismo se refere a pessoas de impulsos fortes e eróticos, para que possam utilizar roupas de outro sexo, para obter uma satisfação sexual e pessoal, o que vai de contraponto ao transexual que se veste com as roupas conforme a sociedade o impõem devido ao seu sexo genético. Já o fetichismo por si, não possui relação com a sexualidade, mas sim, com o prazer referente a alguma parte do corpo ou objeto, ou seja, não consiste aqui em amar uma pessoa ou não se identificar com o sexo que possui, mas sim, amar um objeto que a pessoa utiliza, amar uma parte da pessoa. Dessa forma, conforme. (VIEIRA, 2012, p.103).

⁶ Art. 2º - Estabelecer que sejam organizadas e implantadas, de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as ações para o Processo Transexualizador no âmbito do SUS, permitindo: (...). (BRASIL, 2008).

cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE), na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, localizado no Rio de Janeiro, a Fundação Faculdade de Medicina e Instituto de Psiquiatria (HCFMUSP) em São Paulo e o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, em Goiânia, Goiás. A lacuna vista aqui, é no Piauí que ainda não está entre as unidades credenciadas que podem realizar esse processo transexualizador através do Sistema Único de Saúde. (LOPES; VIEIRA, [s.d.], [s.p.]).

No ordenamento jurídico brasileiro existe um Decreto Lei específico ao assunto, a Lei nº 8.727 de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Essa regulamentação era imprescindível, já que é mais que necessário que se faça uma análise as princípios que são normas jurídicas de observância obrigatória, pois o transexual tem a sua dignidade ferida todos os dias, pois sua trajetória de vida é marcada por diversas manifestações de rejeição por parte da sociedade em que vive.

Essa rejeição é advinda da desconformidade do agir e do pensar do transexual, já que ele não se aceita na sua ideia masculina ou feminina, o que parece ser fácil de entender, se torna o mais difícil dos assuntos acerca da vida de um indivíduo, que trava diversas batalhas para ter reconhecimento de um direito que é seu, mas que ainda não é efetuado como deveria.

O direito não pode restringir a sua abrangência social e nem tampouco o direito à identidade sexual, sendo assim, a tutela jurídica dos direitos da personalidade deve ser estendida aos direitos dos transexuais, fazendo parte da caracterização da personalidade de cada um dos indivíduos, não podendo depender somente da compatibilidade entre sexo morfológico e o sexo psicossocial, e nem mesmo da compatibilização da cirurgia de transgenitalização ou redesignação sexual.

Assim, percebe-se o avanço em relação à identidade sexual, principalmente dentro dos Tribunais brasileiros, onde já se leva em conta o fato de que o gênero vai muito além do biológico e morfológico, dando cada vez mais atenção à percepção psicossocial que é fundamental para a definição da personalidade de um indivíduo, mesmo que a complexidade contemporânea ainda tenha certa resistência, pois não basta existir os direitos se as pessoas não usufruírem dos mesmos, e nesse contexto é necessário que a luta em relação aos direitos dos transexuais seja cada vez mais forte para a garantia da modificação do registro civil, para que este se torne compatível com a identidade sexual do mesmo.

2 O DIREITO À IDENTIDADE SEXUAL E A MODIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJ/RS)

Com a luta cada vez mais frequente, por parte dos movimentos e organizações sociais, à luta dos transexuais exigindo a possibilidade de ver seus anseios atendidos, para que seja garantido que o registro civil seja compatível com a sua identidade sexual independente de ter ou não passado por procedimento cirúrgico, faz com que cada vez mais os Tribunais decidam de maneiras adversas sobre essa questão, contudo, é imprescindível que em um Estado Democrático de Direito, os cidadãos tenham garantidos os seus direitos que vão muito além de estereótipos determinados pela sociedade.

Na década 1980, os tribunais consagravam a tese da imutabilidade do prenome incluindo o estado sexual no registro, pois somente eram aceitas as retificações da Lei de Registros Públicos. Quanto ao entendimento em relação à mudança de sexo não era uma escolha, pois este era determinado biologicamente, e assim, nem a cirurgia suscitava de maneira verdadeira para alteração do sexo.

Percebe-se que existe uma divergência entre as jurisprudências brasileiras, onde os julgadores não discordam sobre os indivíduos terem o direito à mudança do sexo e gênero em seus registros civis, a divergência principal é pelo fato de haver ou não há necessidade do transexual passar pelo procedimento cirúrgico de transgenitalização ou redesignação sexual, como ver-se-á abaixo, na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS).

Nesse viés, como forma de sanar as divergências presentes em alguns Tribunais brasileiros, os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), em Março de 2018, decidiram que não se faz mais necessário a autorização judicial para a mudança de sexo, pois, todos tem o direito de ser diferentes dentro da sua pluralidade e forma de ser.

2.1 A construção da identidade na contemporaneidade e a garantia da diversidade sexual

A sociedade contemporânea encontra-se sob o signo da complexidade. As relações sócias se complexificam, as relações humanas se modificam e a produção de subjetividades vivencia uma experiência nunca antes compartilhada. Nota-se um contexto de fragmentação e acontecer de inúmeras possibilidades no que tange à constituição subjetiva do homem, o que passa a desordenar as institucionalidades postas.

Nesse ponto, uma grande modificação no que toca à produção de subjetividades na sociedade atual é referente a questões ligadas ao sexo e ao gênero, no modo como se percebe a experiência humana quanto á esses dois “caracteres”. Na atualidade a experiência de sexo e gênero se torna múltipla e indefinível apenas biologicamente. O acontecer da sexualidade e a percepção do gênero estão relacionadas não mais só ao corpo e ao que é dado ao homem com o nascimento, mas, relacionam-se com o estar, fazer parte da experiência humana.

Com isso, a necessidade de se buscar uma identidade para além da formalidade do documento, ou, do próprio nome que surge com o indivíduo pré-definidamente, mas sim, buscar-se uma identidade física, corporal, psicológica, sentimental, etc. A identidade nesse liame conecta-se com a constituição subjetiva do homem enquanto vivência, enquanto constituir-se no mundo, enquanto desejo, permitindo a constituição de biografias diversas das pré-definidas pela condição biológica.

Nesse caminho, o direito moderno foi moldado para tratar com relações sociais normalizadas no contexto da igualdade (formal) tipicamente liberal-iluminista. A modernidade jurídica racionalizadora da vida, engessa a condição humana numa compreensão linear quanto à constituição identitária do sujeito (LUCAS; SANTOS, 2015, p. 49).

No entanto, o momento atual está marcado pela diversidade num sentido étnico-cultural enquanto entrecruzamento, encontro de pessoas e humanidades, bem como, na possibilidade de novas identidades que se constituem nesse contexto. A questão da sexualidade e do gênero e, de uma pertença e escolha sobre essa direção, tende à complexificar ainda mais a condição social. Como ensina (Resta, 2014, p. 25) a identidade se compõe e decompõe num jogo de luz e sombras que a identifica e diferencia num movimento contínuo de percepção sobre o percurso identitário de cada sujeito, a constituição da identidade é permanente e continuamente mutável, realizando-se na descontinuidade e nas nuances da condição humana.

A identidade gera uma extensa discussão na teoria social, pois as velhas identidades, conforme Stuart Hall (2011, p. 98), que durante um bom tempo estabilizaram a sociedade, estão em declínio, pois cada vez mais surgem novas identidades que auxiliam na fragmentação do indivíduo moderno. A conhecida e intitulada crise de identidade, nada mais é que um processo de mudança, deslocando as estruturas e processos das sociedades modernas. O sujeito assume diversas identidades em diferentes momentos, que não são unificadas em um “eu” coerente. Existe dentro dos seres humanos, identidades contraditórias, que empurram estes para diferentes direções. Sentir que se tem uma identidade que lhes é dada desde o nascimento unificada até a morte, é porque construiu-se uma história cômoda sobre o próprio indivíduo.

Conforme a percepção de Eligio Resta (2014, p. 26), a identidade pode ser e aparecer, podendo mascarar-se e mostrar-se, em cada lugar. A identidade sempre oscila entre aquilo que é e aquilo que se mostra ser dentro do seu modo interno e sua apresentação externa. A identidade oculta-se, esconde-se, dissimula, simula, se encerrando para aparecer em outro momento, e outro lugar, de outra forma. A identidade pode ser vista, como nômade, pois tem sua persistência mutável se auto definindo de diversas formas, com adjetivações que lhe darão o sentido.

Nesse sentido, a produção de subjetividades surge e permanece atrelada a um componente sexual e de gênero de presente dominação. As sociedades organizam-se sob as guias do homem em

sua heterossexualidade ordenando-se por signos binários de produção de sentido: macho/fêmea, heterossexual/homossexual, igual/diferente, normal anormal, etc. Nesse sentido, a possibilidade de uma outra sexualidade masculina, de uma outra vivência do desejo, é vista como ruptura, como algo que produz inconstâncias sociais, que desloca raio de ação das institucionalidades, entre as quais, o Direito (LUCAS; SANTOS, 2015, p. 52).

Estas novas possibilidades biográficas, essa nova cartografia do sujeito e de sua(s) identidade(s) não se encontram sob a proteção da cultura jurídica moderno-ocidental, pois, essa, está baseada na igualdade formal, onde não se encontra espaço para a diversidade (LUCAS; SANTOS, 2015, p.55). Como aponta, FITZPATRICK (2007, p. 66) mitologicamente a lei moderna encerra um caráter de universalidade e abarcamento de toda a complexidade social num sentido normalizador das situações da vida, logo, ela também se dá constituída numa binariedade heteronormativa que não deixa espaço para as “dissidências” em sua positivação.

Na atualidade fica evidente a necessidade de se pensar biograficamente para além do binômio igualdade/diferença. Ver sob esta ótica em certa medida implica ver heteronormativamente. É necessário que se pense e constitua uma nova categoria, a diversidade, que torne possível a problematização jurídica de questões contidas na do lado de fora da identificação heteronormativo-binomial dos fenômenos sociais e jurídicos (LUCAS; SANTOS, 2015, p. 57).

Nesse sentido a ordenação heteronormativo-binomial do Direito, implica situações de exclusão de histórias e pessoas da esfera de proteção dos direitos. Há uma esfera jurídica de proteção e concretização limitada a sentidos de igualdade e/ou diferença que não contemplam determinadas relações identitárias, sobretudo, no que se relaciona à percepção da sexualidade e do gênero, gerando estados de exclusão, dominação e diferenciação negativa do “outro” (LUCAS; SANTOS, 2015, p. 57).

A produção de subjetividade necessariamente deve se dar para além de uma intuição narcísica do “eu” como “eu”, para além do todo narcísico do sujeito em sua normalidade assujeitadora da diversidade cartográfica, deve-se perceber o “outro” nas variações identitárias contemporâneas (BIRMAN, 2012, p. 30). As identidades se constroem para além do todo narcísico, para além da incapacidade de perceber o “outro” em sua alteridade.

Dessa forma, classicamente a atribuição de sexo e gênero encontra-se ligada umbilicalmente ao nascimento. A condição de macho ou fêmea atribui-lhe conseqüentemente um dado gênero e uma dada manifestação da sexualidade, confluindo para um dado sentir e uma dada prática que lhe coloca como normal na vida social.

No entanto, a identidade humana, deve ser vista de forma ampla, e dentro dessa perspectiva existiriam duas dimensões, sendo uma estável, pois seus elementos podem sofrer mudanças em determinados casos e situações, onde estaria compreendida as questões que abrangem o nome e

seus elementos que geram a individualização do indivíduo, como impressões digitais, imagens, e elementos que constituem o status jurídico do mesmo, como seus registros civis. A outra dimensão é conhecida como dinâmica, pois nesta encontram-se as características de natureza psicossocial, o perfil ideológico, a herança cultural do indivíduo, que foi adquirido ao longo da sua interação social (CHOERI, 2008, p. 98).

Essa nova perspectiva, deixa claro que o encadeamento linear do percurso identitário se mostra rupturado na contemporaneidade, ademais, a sexualidade e o gênero rompem as amarras heteronormativas, o que possibilita a construção, vivência e manifestação livre da sexualidade como algo constituído na trajetória biográfica. Nesse caminho, as novas subjetividades que se constituem e transparecem nesse processo, passam a buscar o seu lugar social, político e jurídico (LUCAS; SANTOS, 2015, p. 59).

Nesse caminho, a identidade como compreendida na atualidade abarca um componente sexual que perpassa a binariedade de gênero (homem/mulher) em direção a constituições identitárias diversas que se constituem continuamente na descontinuidade, na impermanência e na instabilidade (BUNCHAFT, 2016, p.350). Com efeito:

[...] se a regra disciplinar da identidade de gênero estabelece que o desejo sexual do homem pela mulher é a base da identidade masculina e feminina, a reprodução da performance da heteronormatividade tem como efeito o ocultamento da dimensão política da regra disciplinar. Ao ser cotidianamente repetida, alcança o status de natural e de universal. A regra disciplinar atribui um caráter ilusório a uma essência feminina ou masculina como fundamento que irá pautar as condutas do homem e da mulher (BUNCHAFT, 2016, p. 350).

Desse modo, empreende-se a constituição da identidade de gênero para além da binariedade e da heteronormatividade, desfazendo a relação de necessidade entre sexo, gênero e desejo. A transexualidade como fenômeno contemporâneo desfaz publicamente a relação entre sexo, sexualidade e gênero, bem como, desmistifica a relação homem/mulher, masculinidade/feminilidade reordenando-as descontinuamente. “Desconstruída essa ficção, surge a possibilidade de se contrapor à regra disciplinar fundamental e seus efeitos excludentes, revelando as relações de poder que fundamentam a heteronormatividade e inspirando a possibilidade de os excluídos questionarem a regra disciplinar” (BUNCHAFT, 2016, p. 350-351).

O que compreende a reivindicação dos transexuais é a sua identidade de gênero que é desconhecida devido a incompatibilidade entre o que é biológico e psicológico, ocorrendo a formação de uma subjetivação, ou seja, a formação dessa subjetividade se dá a partir do desenvolvimento de um processo tanto social quanto cultural que auxilia na transformação de si mesmo.

Essa identidade sexual está associada à personalidade, a saúde e a própria liberdade do indivíduo, ou seja, quando se fala da realização da cirurgia de redesignação sexual e da não alteração do registro civil deste transexual, tem-se na verdade uma falsidade em termos de sexualidade deste, devendo constar o sexo que o mesmo sente, aquele que é vivido por este dentro da sociedade. (SCHORR; STRURZA, 2015, p.279).

Nesse passo, se constitui uma nova forma cartográfica ordenada pela diversidade, que amplia a constituição humana no que tange à experiência da sexualidade e do gênero. Porém, a diversidade não se encontra apreendida pelas e nas institucionalidades sociais, políticas e jurídicas, vindo assim, clamar por um espaço de constituição – social –, de manifestação – política – e, de proteção – jurídica –, clamando por uma conseqüente nova estruturação do social, do político e do jurídico contemporaneamente (LUCAS; SANTOS, 2015, p.60).

Nesse caminhar, o Direito então, ao debruçar-se sobre a proteção da identidade coloca-se de maneira excludente, pois, juridicamente tendo que reduzir a complexidade identitária à códigos jurídicos de proteção e não-proteção, na perspectiva de igualdade e diferença (LUCAS; SANTOS, 2015, p. 60). A proteção da identidade nos surge inevitavelmente ligada a uma identificação e á caracteres que a contemplam, como o nome e a honra, que estão ligados à história de cada indivíduo, mas não necessariamente a sua composição cartográfica. A identidade como identificação do indivíduo como aquele indivíduo que possui uma história, um nome, uma honra constitui limitadamente a identidade. A identidade cartográfica desse indivíduo está para além desses signos tomados linearmente, pois, biograficamente o indivíduo pode se constituir múltiplo, aqui, ligando-se diretamente a uma outra percepção sobre a sua sexualidade.

A identidade sexual vai muito além do sexo morfológico dos seres, pois deve ser analisado o comportamento psicológico de cada indivíduo, onde o sexo será definido após uma conexão entre o físico, o psíquico e o comportamento desse indivíduo, dando origem ao seu estado sexual. O que fica evidente, é que ao tratar da identidade de gênero, percebe-se que a mesma sofre influências em três fatores, conhecidos como físicos, emocionais e sociais, pois a identidade é um processo contínuo de modificações, indo muito além de ser somente um documento com informações, mas é a construção identitária dos seres. (SCHORR; STRURZA, 2015, p. 279).

Nesse viés até aqui abordado, cada vez mais fica nítido que a sociedade tem passado por modificações, sendo necessário o fortalecimento no que tange ao reconhecimento da diversidade e da pluralidade que compõe a nossa sociedade, onde é direito dos transexuais a modificação do seu registro civil para que este esteja condizente com a realidade psicossocial do transexual, para que só assim o Brasil passe a dar passos largos que diz respeito a inclusão social desses indivíduos.

Não importa o quanto os membros de uma sociedade são diferentes em termos de classe, gênero ou raça, o homem constituinte da sociedade moderna tinha uma identidade social e cultural

definida, mas as mudanças na estrutura social deslocaram essas identidades culturais de sexualidade, de etnia, de raça e de classe. Se antes as localizações das identidades eram sólidas e o indivíduo se encaixava socialmente, agora à de se falar que estes encontram fronteiras menos definidas, que causam nos seres humanos uma “crise” de identidade. (HALL, 2011, p. 35).

Nesse sentido, mostra-se necessário readequar o Direito e a tutela dos direitos à complexidade da sociedade contemporânea no que toca à produção de subjetividade e à construção de novos percursos identitários no âmago de uma sociedade multicultural e plural. Desse modo, analisa-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no concernente à tutela dos direitos da personalidade de indivíduos transexuais, bem como, à proteção de novas identidades de gênero, como é o caso da transexualidade.

3.2. A jurisprudência do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul no que tange a modificação do registro civil dos transexuais

Para que se possa identificar um indivíduo a primeira coisa que se é lembrada é o nome do mesmo, sendo este um dos atributos dos direitos da personalidade. Contudo, quando essa identidade gera uma espécie de insatisfação que faz com que esta pessoa passe a viver de forma contrária a que de fato lhe faria feliz, impedindo que consiga este viver com dignidade é necessário que sejam revistos os conceitos que vem sendo aplicados sobre a situação, e nesse caso específico a revisão dar-se-á nos tribunais brasileiros que ainda não conseguem chegar em uma opinião homogênea acerca da temática da transexualidade.

Como constituinte dos três poderes que fomentam o Estado brasileiro, tem-se o Judiciário, que trabalha em conjunto com o Legislativo e o Executivo. Nesse contexto, o Judiciário brasileiro começou a receber diversas ações judiciais no que tange ao direito à identidade sexual, seja para a realização de cirurgias de transgenitalização ou redesignação sexual através do Sistema Único de Saúde (SUS), seja, no concerne a questão da mudança do registro civil do indivíduo quanto ao nome e gênero do mesmo.

A visão dos tribunais começou a tomar outro rumo na década de 1990, onde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, começou a decidir de forma favorável aos transexuais cirurgiados, permitindo que fossem feitas modificações nos registros, sob alegação de que de nada serviria o mesmo ter passado pela cirurgia de modificação de sexo e mesmo assim continuar com os documentos incompatíveis com o do seu sexo psicossocial e que após a cirurgia, tornou-se sexo físico também. Com o passar dos anos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul passou a conceder a modificação dos registros dos transexuais mesmo que estes ainda não tenham passado pela cirurgia, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70066706078, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/12/2015).

A apelação descrita acima faz referência a retificação do registro civil no que tange ao gênero de um transexual, que não passou pela cirurgia de redesignação sexual, onde por maioria dos votos da Sétima Câmara Cível o recurso de apelação foi provido, destacando sempre o fator de que existe a incompatibilidade entre o sexo psicossocial e o sexo biológico, fazendo com que o indivíduo não consiga conviver plenamente em sociedade, dando a ele o direito, no ver do presente Tribunal, de ter seu gênero alterado no registro civil para que este passe a conviver de forma plena em sociedade estando em sintonia com o próprio corpo.

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70064914047, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/08/2015).

Na análise dessas duas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, fica notório que o posicionamento deste nas apelações descritas é de que o sexo biológico do indivíduo nem sempre está em concordância com o gênero e a identidade sexual do mesmo, tendo este o direito de receber a modificação do seu registro civil sem que precise se submeter a cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização. Manter o registro civil do transexual com incompatibilidade com o seu sexo psicológico, é o mesmo que deixar este exposto a situações constrangedoras e caóticas ao longo dos dias.

A própria Corte pronunciou-se sobre seu entender em relação ao que é sexo morfológico/biológico e o sexo psicossocial, permitindo que exista a incompatibilidade entre sexo e gênero que estão presentes no registro civil e na identidade do indivíduo. Assim, a posição tomada pelo Tribunal demonstra que essa modificação nada tem a ver com necessidade de o transexual passar ou já ter passado por uma cirurgia de transgenitalização ou redesignação sexual. Mesmo que seja de entendimento majoritário do Tribunal, ainda existem divergências acerca disso, já que alguns ainda entendem que ocorre a necessidade de que o transexual para ter a modificação dos seus registros, se submeta a cirurgia. Dessa forma:

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70066291360, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/12/2015).

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu

usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70064503675, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/06/2015).

As duas jurisprudências descritas anteriormente divergem das demais que haviam sido citadas. Contudo, a discordância dos julgadores se dá no que diz respeito a necessidade de o transexual ter se submetido a cirurgia. O entendimento descrito acima entende que a condição sexual e de gênero é algo imutável, não levando--se em conta o sexo psicossocial de cada um dos indivíduos. Essa manifestação do tribunal acaba reduzindo essa identidade jurídica para aquilo que o direito diz que é, “O Direito constitui normativamente a identidade descaracterizando-a. Para ser tratada como um direito, a identidade perde doses significativas de sua existência como liberdade de ser”. (LUCAS; SANTOS, 2015, p. 154).

Dizer que a definição de sexo dar-se-á através de um ato médico devendo o registro civil basear-se somente no que espelha a verdade biológica, podendo realizar uma modificação no registro quando for verificado erro, é impedir que o transexual consiga defender os seus direitos de identidade, simplesmente patologizando⁷ ao tratar uma situação como essa, apenas como um ato médico.

A relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, em uma apelação cível, de número 70070324157, julgada no dia 09 de Novembro de 2016, entendeu que mesmo com a ausência de cirurgia de redesignação sexual, existe sim a possibilidade de alteração do sexo e gênero do autor, pois este identifica-se como mulher sobrepondo-se à sua configuração genética, o que justifica a alteração no seu registro civil, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado pela Constituição Federal de 1988. Assim:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL REJEITADA. Não há falar em falta de interesse recursal do Ministério Público em casos como o presente, tendo em vista que atua como custos legis, bem como

⁷ Ainda é parte dos protocolos de centros de tratamento que realizam as cirurgias para “adequação” à sua identidade sexual/de gênero, “discursos científicos e atribuir aos transexuais uma identidade marcada por desordem psíquica, sem possibilidade de determinar, de maneira autônoma, suas identidades de gênero por meio de escolhas próprias em relação a seus corpos”. (BUNCHAFT, 2016, p. 362). Por conseguinte, essa é uma prática discursiva que perdura a condição de exclusão dos transexuais como sujeitos de direitos, no sentido de que lhes sonega a autonomia sobre a sua própria identidade sexual, colocando-lhes como indivíduos transtornados e sem controle sobre o seu próprio corpo.

o que disciplinam os arts. 57, 58, parágrafo único, e 109, todos da Lei dos Registros Públicos. ALTERAÇÃO DO SEXO/GÊNERO DO AUTOR. TRANSEXUALISMO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. VIABILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO. Considerando que a identificação pelo gênero não é morfológica, mas, sim, psicológica e que a apelada comporta-se e identifica-se como uma mulher, seu gênero é feminino, sobrepondo-se à sua configuração genética, o que justifica a alteração no seu registro civil, assegurando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. POR UNANIMIDADE, PRELIMINAR REJEITADA. POR MAIORIA, RECURSO DESPROVIDO, VENCIDA A RELATORA. (Apelação Cível Nº 70070324157, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Redator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09/11/2016).

A sétima câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgou o recurso de Apelação Cível número 70071176762, por maioria, com três votos a dois, negaram provimento ao recurso, vencidos a Relatora e o Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, que concordavam com a apelação do Ministério Público, em relação a não autorização da retificação de registro civil de Felipe D.F.G, para Joanna F.E.F, e a qualificação do gênero para o feminino, sem que ocorresse a intervenção cirúrgica, mantendo os demais dados.

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo, cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. Sentença de procedência confirmada. POR MAIORIA, COM TRÊS VOTOS A DOIS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS A RELATORA E A DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES. (Apelação Cível Nº 70071176762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Redator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/10/2016).

Nessa decisão mais recente, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a decisão do juiz de primeira instância, pois como nota-se na ementa, o nome do transexual já havia sido retificado através de uma sentença transitada em julgado. O apelo foi desprovido por maioria da Sétima Câmara Cível, onde manteve-se a sentença que foi favorável ao transexual que não precisou se submeter a cirurgia de redesignação sexual.

RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOME JÁ RETIFICADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo - cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70073252249, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/07/2017).

Conforme a relatora Sandra Brisolará Medeiros, o recurso interposto não merecia provimento pois a matéria em discussão, refere-se a retificação do registro do civil para a alteração do gênero sem que o parte tenha se submetido ao procedimento cirúrgico, e nenhuma resposta que possa ser dada pelo judiciário, irá suprimir a lacuna na vida da parte, que busca a perfeita adequação de sua identidade psicossocial quando não corresponde à identidade biológica. Essa Apelação Cível é a de número 70073017816, julgada pela Sétima Câmara Cível, que por maioria, decidiu em negar provimento ao recurso, vencidos os Desembargadores Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e Liselena Schifino Robles Ribeiro, mantendo assim, a retificação do registro civil em relação ao prenome e ao gênero.

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo. Cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO

POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70073017816, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/04/2017).

A presente apelação de número 70069977106, julgada pela Sétima Câmara Cível, foi interposta por Gabriele V. DA C., menor assistida por sua genitora, pois esta não concordou com a sentença que julgou extinta, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ação de retificação de registro civil, na qual buscava a substituição de seu prenome para Leonardo, bem como a alteração do sexo para masculino, a decisão. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DO CIVIL. 1. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CIVIL AFASTADA. MENOR ASSISTIDA PELA GENITORA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS PROTOCOLADOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUÍZO DA PARTE AUTORA EVIDENCIADO. 2. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL OU TRANSGENITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo, cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70069977106, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 29/03/2017).

Essa apelação foi julgada procedente, por três votos a dois, onde o Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (2017), ressaltou que admitia a alteração do nome para Leonardo, mas não admitia a mudança do sexo. Observou Sérgio, que o pedido de alteração de nome formulado foi acolhido pela eminente Relatora, o qual o mesmo também diz concordar, para evitar situações de constrangimento para a mesma, que assume diariamente sua aparência masculina, mas ainda tem o nome feminino em seu registro. Por esse motivo, precisamente, é que o prenome feminino é capaz de expor a pessoa a situações embaraçosas e constrangedoras no plano social, pois ainda persiste forte carga de preconceitos, e foi corretamente modificado, mas foi indeferido o seu pleito de alteração de sexo no registro civil, pois ela é, efetivamente, do sexo feminino.

E o mais recente julgado da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi no dia 30 de Agosto de 2017, através da apelação cível número 70074206939, onde os desembargadores por maioria, negaram o provimento ao presente recurso, vencendo os

Desembargadores Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e Liselena Schifino Robles Ribeiro. O Ministério Público, inconformado com a sentença que concedeu a retificação de registro civil e alteração de gênero promovida pela parte Tatiane V. C., ao efeito de determinar a retificação da anotação em seu assento de nascimento referente ao nome, alterando os seus documentos para Thomas V. C., bem como a alteração do sexo, de feminino para masculino, promoveu o recurso de apelação com o intuito de que as retificações não ocorressem, pois este entende que é necessário a cirurgia de redesignação sexual, como forma de alteração de documentos, como consta na Lei de Registros Públicos. Assim:

APELAÇÃO CÍVEL.RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO. AUSÊNCIA DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. O sexo é físico-biológico, caracterizado pela presença de aparelho genital e outras características que diferenciam os seres humanos entre machos e fêmeas, além da presença do código genético que, igualmente, determina a constituição do sexo. Cromossomas XX e XY. O gênero, por sua vez, refere-se ao aspecto psicossocial, ou seja, como o indivíduo se sente e se comporta frente aos padrões estabelecidos como femininos e masculinos a partir do substrato físico-biológico. É um modo de organização de modelos que são transmitidos tendo em vista as estruturas sociais e as relações que se estabelecem entre os sexos. Considerando que o gênero prepondera sobre o sexo, identificando-se o indivíduo transexual com o gênero oposto ao seu sexo biológico e cromossômico, impõe-se a retificação do registro civil, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou transgenitalização, porquanto deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70074206939, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 30/08/2017).

O que fica evidente é que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decidido que os transexuais tem direito a essa retificação do registro, independente de se submeter a cirurgia, já que o seu desconforto é em relação a seu sexo psicossocial em concordância com o sexo biológico. Ainda são poucos magistrados e desembargadores que acreditam ser necessária a submissão da cirurgia para possuir a alteração, o que se pode entender como violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa síntese dos três últimos anos, percebe-se uma evolução na jurisprudência do Tribunal em direção à garantia do direito à identidade sexual do indivíduo, bem como, à tutela dos direitos da personalidade sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, após diversas discussões ao longo dos anos, e divergências entre tribunais, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu em Março de 2018, que transexuais e transgêneros podem receber a alteração do nome no registro civil, sem serem submetidos a cirurgia de redesignação sexual. A maioria dos Ministros decidiu que, também, não é mais necessário a autorização judicial para que o transexual requisite a alteração no documento, isto poderá ser realizado direto em

cartório. Entretanto, o Ministro Marco Aurélio defendeu que sejam impostos requisitos para que a modificação ocorra, como por exemplo, ter a idade mínima de 21 anos e diagnóstico médico dado por uma equipe multidisciplinar, ocorrendo no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto. Conforme as palavras do Ministro Marco Aurélio, “É inaceitável no estado democrático de direito inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo pleno e feliz da própria jornada”. Já o Ministro Luís Roberto Barroso, defendeu que a mudança do nome no registro civil deve ser autorizada, sem a necessidade de autorização judicial, pois, a identidade de gênero não se prova, usando como base para seu voto, a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (D’AGOSTINO, 2018, [s.p]).

Outrossim, a Ministra Cármen Lúcia, Presidente da Corte, destacou que “não se respeita a honra de alguém se não se respeita a imagem que [essa pessoa] tem.” Na nossa dignidade, somos iguais, todavia, temos o direito de ser diferentes dentro da nossa pluralidade e forma de ser, afirmou a Ministra. (D’AGOSTINO, 2018, [s.p]).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do exposto nesta pesquisa, nota-se que a busca pela consolidação dos direitos humanos dos transexuais é cada vez mais necessária, pois estes são partes constituintes de uma sociedade que não os dá o amparo devido. Em um Estado Democrático de Direito, onde busca-se pelo lema igualdade, lealdade e fraternidade dentro da sociedade, não é mais aceitável que os seres humanos sejam tratados de forma distinta, excluir e impedir que os indivíduos exerçam sua cidadania de maneira digna, não deixando que estes tenham o seu sexo psicossocial concordando com o que consta no seu registro civil, chega a ser desumano.

Os transexuais buscam a própria felicidade ou a própria razão de existir, pois quem sofre desta incompatibilidade, sabe o quanto a mesma é conflitiva, difícil e angustiante, causando um desequilíbrio emocional, que pode ser evitado em partes com a modificação dos seus registros. Esses indivíduos na maioria das vezes, passaram uma vida escondendo-se atrás de uma personalidade que não era sua, vivenciando uma realidade que não possuía nenhuma ligação com sua própria vontade. É direito garantido de todos(as) a individualidade e autonomia de vontade, possibilitando ao transexual a opção de alteração do seu registro, se este assim desejar fazer, para que possa ter seus documentos em concordância com o seu sexo psicossocial.

É necessário que se compreenda, que como poderá ser exigido dos transexuais uma vida plena, se estes não tem a sua identidade psicossocial representada nos documentos? A identidade sexual faz parte da identidade do indivíduo, não sendo apenas um documento, estando desprendida

do sexo morfológico relativo ao sexo e gênero. Existem fatores que demonstram que o gênero de um ser humano vai além dos seus órgãos genitais, sendo imprescindível que se leve em consideração os fatores sociais, psicológicos e biológicos. A incompatibilidade entre o sexo psicossocial e o sexo biológico, causam diversos transtornos na vida do transexual, chamando o direito para realizar a proteção destes que são sujeitos de direitos e deveres, através do rol dos direitos da personalidade, pois a identidade sexual de um indivíduo é o componente da sua personalidade, não podendo estes serem afastados.

Ao encontrar seus direitos respaldados no rol da personalidade, os transexuais começam a buscar pela regularização desses direitos, conforme lhes é concedido pela Carta Magna de 1988, estando estes protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que tem sido utilizado como princípio basilar nas decisões que vem sendo tomadas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Em pleno século XXI, os transexuais ainda buscam o direito a igualdade para que estes possam viver com dignidade e respeito dentro da sociedade, que ainda insiste em julgar estes indivíduos. Buscar por seus direitos, é lutar pelo reconhecimento da sua cidadania, pois ainda vive-se em uma sociedade conservadora ligada aos próprios costumes e dogmas que foram impostos ao decorrer dos anos, passando de geração em geração. Aqueles que deviam ser responsáveis por acolher estes indivíduos que estão em conflito com a própria identidade, são os primeiros a julgar e repudiar os transexuais, pois, seria como se estes não se enquadrassem nos padrões que são entendidos como normais, como já foi destacado na pesquisa, e tudo aquilo que é diferente, é visto como anormal, fazendo com que a pessoa que está em conflito, sofra uma discriminação que não é necessária.

O ser humano tem por hábito, não aceitar aquilo que não conhece, principalmente quando a situação que lhes é apresentada, fere os padrões éticos e morais, que em uma sociedade que busca pela igualdade e liberdade, não deveriam ser levados de maneira tão ferrenha. Nesse contexto, é que cada vez mais se fazem necessárias as lutas desenvolvidas pelos movimentos sociais, que buscam a proteção dos direitos e o reconhecimento jurídico e social desses transexuais.

É dentro dessa perspectiva, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul destacou-se por ser um dos pioneiros em decisões que permitiam que os transexuais obtivessem a modificação do registro, que no início, somente era aceita se este já tivesse passado pelo procedimento cirúrgico de redesignação sexual ou transgenitalização, o que foi evoluindo com o passar dos anos. Em 2015 ainda existia alguma resistência e os julgadores entendiam que as modificações nos registros só poderiam ser feitas no que diz respeito ao nome, e o gênero só poderia ser modificado pós cirurgia. Já nos julgados analisados nos anos de 2016 e 2017, notou-se que as decisões passaram a permitir a alteração do nome e também do gênero, levando como uma defesa principal o princípio da

dignidade da pessoa humana, pois o transexual já está exposto a todas situações de vexame pela falta de compatibilidade de documentos, e não cabe a justiça deixar o mesmo exposto as mais situações constrangedoras, não podendo a justiça suprir uma lacuna na vida do transexual, mas pode auxiliar para que este viva melhor em sociedade.

O direito cada vez mais vem avançando no que tange aos direitos da personalidade, que, tem como escopo, a proteção e garantia ao direito a identidade sexual. Negar os direitos que são pertencentes aos transexuais, é o mesmo que colaborar com os pré-conceitos presentes na sociedade, que na grande maioria das vezes, submete esses transexuais a vexames diários. No momento em que a sociedade passa a entender sobre um assunto tão pertinente e contundente, deixa de ter essa visão carregada de preconceito, passando a analisar e observar de maneira mais emocional e não somente racional, entendendo que os transexuais são seres humanos como todos os demais, que só necessitam estar em paz com seu sexo psicossocial e documentos. Estes não querem prejudicar ninguém, apenas querem ter o direito de viver com o nome e o gênero que se reconhecem, pois independente de sexo e nome, o que deve sempre permanecer em uma sociedade, é o afeto entre aqueles que nela convivem.

THE RIGHT TO SEXUAL IDENTITY IN THE CONTEXT OF PERSONALITY RIGHTS: A CHANGE OF TRANSEXUAL CIVIL REGISTRY IN THE JURISPRUDENCE OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

ABSTRACT: The present study deals with the paradigms found in the Brazilian legal system, which require firmness in relation to the protection of the rights of individuals, where it is increasingly necessary to rethink the content of the norms that are offered to citizens constituent of a free, just society and egalitarian. Identity gains the center of the discussions and thus becomes part of a diverse and complex environment, about the problematic that revolves around it and its perception in the legal environment, disconnecting from the individual its morphological-biological condition, enabling it to have an experience of sexual identities that are detached from their birth. The initial scope is to deal with the protection of the sexual identity under the prism of the protection of the rights of the personality, in the perspective of the protection of the name, focusing on the transsexuality and the problematic related to the sexual reassignment, analyzing the right to the sexual identity and the modification of the civil registry of transsexuals in the jurisprudence of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul. The methodological support that sustains the present research has as trinomial north: Base Theory / Approach, Procedure and Technique. As a method of approach, the Deductive Method is used since concepts present in the doctrine and legislation pertinent to the subject were analyzed, using the method of historical and monographic procedure, since the research was based on documents and works authored by researchers through books, legal journals, case law, news and scientific articles. In this perspective, after months of study, a positive result was obtained in 2018, through a decision of the Federal Supreme Court, which unified the differences of the courts, and favorably decided to modify the name in the civil registry, and may be done without judicial authorization and without performing the surgery.

Keywords: Personality Rights. Sexual Identity. Civil Registry. Federal Court of Justice. Transsexuality.

REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. **LEI Nº 10. 406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil**. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. **LEI Nº 8.727 DE 28 DE ABRIL DE 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Distrito Federal. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. **LEI Nº 9. 708, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998**. Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Diário Oficial da União. Poder Legislativo. Distrito Federal. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. **Portaria nº 457/2008 do Ministério da Saúde e Secretaria de Atenção à Saúde**. Dispõe sobre a regularização do processo transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. **Resolução nº 1.482/1997 do Conselho Federal de Medicina**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1482_1997.htm>. Acesso em: 09 Out. 2016.

_____. **Resolução nº 1.652/2002 do Conselho Federal de Medicina**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 09 Out. 2016.

_____. **Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina**. Disponível

em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 09 Out. 2016.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. Transexualismo no STJ: desafios para a despatologização à luz do debate Butler-Fraser. *In: Revista Novos Estudo Jurídicos*, Itajaí, Vol. 21, Nº. 1, p. 343-376, Jan-Abr. 2016.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin. *In: Revista Sequência*, Florianópolis, Nº. 67, p. 277-388, Dez. 2013.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

(D'AGOSTINO, Rosanne. **STF decide que transexuais e transgêneros poderão mudar registro civil sem necessidade de cirurgia**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/stf-decide-que-transexual-podera-mudar-registro-civil-sem-necessidade-de-cirurgia.ghtml>>. Acesso em: 15 Fev. 2019.

DONEDA, Danilo. Os Direitos de Personalidade no Código Civil. *In: Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Rio de Janeiro, Ano VI, Nº. 6, p. 71-99, Jun. 2005.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. Rio de Janeiro: DP&A, 2011.

LUCAS, Douglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti. **A (In)Diferença no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

OLIVEIRA, Karla; SANTOS, Marília Amaral; TONELI, Maria Juracy Figueiras. **Do travestismo às travestilidades: uma revisão do discurso acadêmico no brasil entre 2001-2010**. *Psicologia e Sociedade*, volume 26, número 2. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n2/a07v26n2.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

RESTA, Eligio. **Percursos da Identidade uma abordagem jusfilosófica**. Tradução Doglas Cesar Lucas. Ijuí: Unijuí, 2014

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível Nº 70066706078, Sétima Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02 de Dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Transexual&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_e q=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível Nº 70064914047, Sétima Câmara Cível. Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26 de Agosto de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/229772164/apelacao-civil-ac-70064914047-rs>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível Nº 70066291360, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em 16 de Dezembro de 2015. <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Transexual&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index>

x&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível Nº 70064503675, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24 de Junho de 2015. Disponível em: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/205741203/apelacao-civel-ac-70064503675-rs>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível Nº 70070324157, Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Redator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 09 de Novembro de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70070324157%26num_processo%3D70070324157%26codEmenta%3D7052014+Apela%3%A7%3%A3o+C%3%ADvel+N%C2%BA+70070324157,+S%3%A9tima+C%3%A2mara+C%3%ADvel,+Relator:+Liselena+Schifino+Robles+Ribeiro,+Redator:+Jorge+Lu%3%ADs+Dall%27Agnol,+Julgado+em+09+de+Novembro+de+2016.++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70070324157&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=09/11/2016&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível Nº 70071176762, Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Redator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26 de Outubro de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70071176762%26num_processo%3D70071176762%26codEmenta%3D7034995+Apela%3%A7%3%A3o+C%3%ADvel+N%C2%BA+70071176762,+S++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70071176762&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=26/10/2016&relator=Liselena%20Schifino%20Robles%20Ribeiro&aba=juris>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível Nº 70073252249, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26 de Julho de 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484358383/apelacao-civel-ac-70073252249-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Apelação Cível nº 70073017816, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26 de Abril de 2017. <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70073017816%26num_processo%3D70073017816%26codEmenta%3D7259851+Apela%3%A7%3%A3o+C%3%ADvel+n%C2%BA+70073017816++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70073017816&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=26/04/2017&relator=Sandra%20Brisolará%20Medeiros&aba=juris>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível Nº 70069977106, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26 de Abril de 2017 Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=retifica%C3%A7%C3%A3o+do+registro+civil++transexualismo&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politicassite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível Nº 70074206939, Sétima Câmara Cível, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 30 de Agosto de 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/494775005/apelacao-civel-ac-70074206939-rs>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

OLIVEIRA, Karla; SANTOS, Marília Amaral; TONELI, Maria Juracy Figueiras. **Do travestismo às travestilidades: uma revisão do discurso acadêmico no Brasil entre 2001-2010**. Psicologia e Sociedade, volume 26, número 2. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n2/a07v26n2.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

ROVARIS, Aline. **Retificação do Registro Civil do Transexual**. 2010. Disponível em: <<http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/00004E/00004EEF.pdf>> Acesso em: 04 Jun. 2017.

SCHOOR, Janaína Soares; STURZA, Janaína Machado. Transexualidade e os Direitos Humanos: tutela jurídica ao direito à identidade. In: **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, Vol. 15, Nº. 1, p. 265-283, Jan-Jun. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**: temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo**. São Paulo: Atlas, 2012.

VIEIRA, Camila Timóteo; LOPES, Marcelo Leandro Pereira. **O transexualismo e o direito à identidade através da possibilidade de alteração do registro civil à luz da resolução do conselho federal de medicina - CRFM nº 1.955/2010**. in Revista Constituição e Garantia de Direitos, volume 7, número 2, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8008/5753>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e a sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1995.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Trabalho enviado em 05 de novembro de 2018

Aceito em 24 de fevereiro de 2019